



**PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MANGA**  
Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 1.957 , DE 17 NOVEMBRO DE 2021**

**Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de Psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir Assistentes Sociais e Psicólogos nos estabelecimentos de Ensino Público Municipal de Educação Básica.

**§ 1º** - Os Assistentes Sociais e Psicólogos atuarão em equipes alocadas de acordo com microrregiões, até que, gradativamente, cada estabelecimento de ensino possua sua equipe própria.

**§ 2º** - A estruturação das equipes e a garantia das condições éticas e técnicas de trabalho serão asseguradas mediante previsão orçamentária da política de Educação municipal.

**§ 3º** - Os profissionais deverão, no ato da investidura no cargo, apresentar comprovação de regularidade emitida pelo respectivo conselho profissional.

**Art. 2º** - Os Assistentes sociais e psicólogos atuarão, nos termos da Lei 8662/93 e da Lei 4119/62, respectivamente: e de acordo com as regulamentações, instrumentos teóricos e metodológicos destas profissões, contribuindo para o projeto político- pedagógico de cada estabelecimento de ensino e com os interesses da comunidade escolar, para a consecução das seguintes finalidades:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

I - A garantia do direito ao acesso, permanência e aproveitamento escolar dos educandos, combatendo a frequência irregular, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar, o que inclui o acompanhamento, de forma intersetorial, daqueles inseridos em programas sociais que se articulem com a permanência estudantil;

II - A garantia das condições de pleno desenvolvimento e aprendizagem dos educandos por meio de subsídios para a elaboração de projetos pedagógicos, planos, estratégias e processo de ensino aprendizagem, a partir de conhecimentos da Psicologia e do Serviço Social;

III - A orientação a comunidade escolar e a articulação da rede de serviços e de proteção a mulher, a criança, ao adolescente e ao idoso, visando ao atendimento de suas necessidades e da educação inclusiva;

IV - O incentivo do reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino com as demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais, buscando consolidá-la como instrumento democrático de formação e de informação;

V - A criação de estratégias de intervenção em dificuldades do processo de escolarização relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social e trabalho infantil por meio das políticas públicas;

VI - A promoção de ações que impliquem o combate ao racismo, ao sexismo, a homofobia, a discriminação social, cultural, religiosa e a outras formas de discriminação presentes na sociedade brasileira.

VII - A formação de educandos como agentes promotores de direitos humanos e dos valores que fundamentam o convívio em sociedade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

VIII - A promoção dos direitos de crianças e adolescentes na proposta político/pedagógica e no ambiente escolar;

IX - O fortalecimento da cultura de promoção da saúde;

X - O apoio a preparação básica para a inserção do educando, respeitando as legislações em vigor, no mundo do trabalho e a continuidade da formação profissional;

XI - O fortalecimento da gestão democrática e participativa do estabelecimento de ensino, bem como a defesa da educação pública, inclusiva e de qualidade.

**Art.3º** A atuação do psicólogo deverá ser norteada pelos princípios da busca ativa e do acompanhamento de casos clínicos, junto a outros profissionais especializados com acionamento e orientação da família em situações que requeiram atenção integral ao aluno assistido, podendo contar com o suporte da rede municipal de saúde.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
ANASTÁCIO GUEDES SARAIVA

Prefeito Municipal